



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Cantagalo, em 18 de Julho de 2024.

CONSULTA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

João Konjunki, Prefeito Municipal de Cantagalo, vem respeitosamente diante de Vossas Excelência, apresentar **consulta**, nos termos do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, referente aos fatos que passa a arguir:

Trata-se a presente, de consulta acerca da possibilidade de autorização de operação de crédito pela Câmara municipal nos dois quadrimestres que antecedem o fim do mandato, especialmente acerca da aplicabilidade das regras da Lei 9.504/97 ou mesmo pela incidência do art. 42 da LRF.

O presente questionamento surge diante da necessidade de financiamento via operação de crédito para obras ou infraestrutura no Município, para tanto, como se trata de uma despesa extra orçamentária (não prevista na LOA), surge a necessidade de autorização legislativa para a realização desta operação de crédito;

Dado período eleitoral e a aproximação do final dos mandatos executivos, surgem dúvidas acerca da legalidade destas operações, tanto para sua autorização legislativa, como para sua realização pelo Poder Executivo local.

No que tange a legislação eleitoral, a restrição imposta estabelece que durante o pleito, não podem ser firmados convênios, nem mesmo repassados recursos aos Entes Municipais, salvo situações excepcionais, como por exemplo as calamidades públicas;

A Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Da mesma forma, a Resolução no 43, de 2012, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, sendo calculado com base na Receita Corrente Líquida – RCL, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

A Resolução também estabelece, no seu inciso I, art. 7º, o limite máximo de operações de crédito que podem ser contratadas por exercício financeiro:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

Sabemos que outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Pergunta-se:

1. É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?
2. Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do “Manual de Encerramento de Mandato” emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹ (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes do 120 dias que antecedem ao final do mandato?

Segue parecer jurídico dos procuradores do município que se manifestam pela possibilidade da operação de crédito em ano eleitoral, com data limite aos 120 dias antes do encerramento do mandato;

Diante de todo o exposto, com todo respeito, requeremos vossa atenção e acolhimento desta consulta.

JOÃO KONJUNSKI

PREFEITO MUNICIPAL

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/6/pdf/00385866.pdf>